

TC 013.700/2010-3 (Peças 1-19)

Tipo: tomada de contas especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Dom Pedro/MA

Responsáveis: Francisco José Ribeiro Bezerra (CPF 037.887.763-15) e município de Dom Pedro/MA (CNPJ 06.137.293/0001-30)

Procuradores: Antino Correa Noletto Júnior e outros (OAB/MA 8130, peças 12, 17 e 18).

Proposta: de mérito

HISTÓRICO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) apartada do TC 011.265/2009-8, representação, por força do Acórdão 1290/2010-TCU-1ª Câmara (p. 1 do processo originário), inserido na Relação 6/2010-Gab. Min. José Múcio Monteiro, para apurar as irregularidades constantes na documentação de despesas do Fundef no exercício de 2000, nos meses de janeiro e abril da prefeitura municipal de Dom Pedro/MA, na gestão do Sr. Francisco José Ribeiro Bezerra.

2. A instrução anterior (peça 16, p. 6-12) traçou o histórico dos fatos tratados neste processo e concluiu pela necessidade de chamamento imediato do responsável Sr. Francisco José Ribeiro Bezerra em solidariedade com o município de Dom Pedro/MA, para integrar a relação processual.

3. As irregularidades que fundamentam a citação são: omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação de recursos do Fundef no exercício de 2000, não apuradas pelo TCE/MA, pelo ex-prefeito Sr. Francisco José Ribeiro Bezerra e, ainda, a evidência de desvio de finalidade em benefício da municipalidade (letras “a”, “b” e “f”, da instrução anterior-peça 4, p. 1-3), que possibilitou a citação do município de Dom Pedro/MA, na pessoa do seu representante legal pelas irregularidades detectadas na instrução anterior (peça 16, p. 6-12), na forma disposta na Decisão Normativa TCU 57, de 5/5/2004.

4. Foram constadas as seguintes irregularidades passíveis de glosa:

a) ocorrência sob a responsabilidade do Sr. Francisco José Ribeiro Bezerra, em solidariedade com o município de Dom Pedro/MA, na pessoa de seu representante legal; desvio de finalidade na aplicação dos recursos do Fundef no período de janeiro a abril de 2000, em razão das seguintes irregularidades;

a.1) emissão de nota de empenho e ordens de pagamento a credores diversos, referente a compra de materiais escolares, de limpeza, de expediente e de construção, sem o devido processo licitatório, sem informação das unidades beneficiadas, e com indício de fracionamento de despesas, em desacordo aos arts. 3º e 23, inc.II, da Lei 8.666, de 1993, conforme abaixo:

DataA	Nota Fiscal	Favorecido	Valor (R\$)
3/1/2000	395	Edna S. T. Brito-ME Mercearia N.S. Aparecida	6.286,00

11/1/2000	2582 a 2589 e 2582	Cicerina Gonçalves Sousa- Credinorte Construções	8.126,00
28/1/2000	271	E.R. Campelo Filho-Comercial Campelo	6.000,00
28/1/2000	138	Rosinaldo G. de Sousa PEM-Distribuidora Silva	3.586,00
28/1/2000	135- 136	Rosinaldo G. de Sousa PEM-Distribuidora Silva	6.000,00
3/3/2000	1559	Jonas Pereira da Costa	5.545,00
10/3/000	2668	Cicerina Gonçalves Sousa - Credinorte Construções	1.739,00
10/3/2000	2669	Cicerina Gonçalves Sousa - Credinorte Construções	603,10
10/3/2000	2670	Cicerina Gonçalves Sousa -Crednorte Construções	508,80
10/3/2000	2671	Cicerina Gonçalves Sousa -Crednorte Construções	770,80
10/3/2000	2672	Cicerina Gonçalves Sousa-Crednorte Construções	1.014,50
10/3/2000	2673	Cicerina Gonçalves Sousa -Crednorte Construções	243,80
10/3/2000	2674	Cicerina Gonçalves Sousa -Crednorte Construções	539,00
10/3/2000	2675	Cicerina Gonçalves Sousa -Crednorte Construções	419,50
10/3/2000	2676	Cicerina Gonçalves Sousa - Crednorte Construções	349,10
10/3/2000	2677	Cicerina Gonçalves Sousa - Crednorte Construções	97,00
10/3/2000	2678	Cicerina Gonçalves Sousa - Crednorte Construções	422,90
10/3/2000	2694	Cicerina Gonçalves Sousa -Crednorte Construções	344,00
10/3/2000	471	Rosinaldo G. de Sousa PEM-Distribuidora Silva	3.612,50
10/3/2000	472	Rosinaldo G. de Sousa PEM-Distribuidora Silva	1.860,05
22/2/2000	147	V.P. Carvalho ME-Construções	1947,00
24/3/2000	57	Jose Bernardo Aguiar NE-Dibesbe	5.000,00
6/4/2000	155	V.P. Carvalho ME-Construções	2.435,00
20/4/2000	154	V.P. Carvalho ME-Construções	1.273,50

a.2) emissão de notas de empenho e ordens de pagamentos de recibos referentes a mão de obra na reforma de escola municipal, sem especificar o endereço (povoado ou sede) da escola e se a mesma é do ensino fundamental, sem detalhar os serviços, materiais empregados e o tipo de mão de obra e sem anexar o contrato, no valor de R\$ 21.683,60, conforme quadro abaixo:

Data	Favorecido	Valor
-------------	-------------------	--------------

		(R\$)
10/1/2000	Antonio José Borges Miranda	2.000,00
13/1/2000	Pedro Soares Alexandrino	2.400,00
14/1/2000	José Anselmo Alves Damasceno	1.736,00
28/1/2000	José Anselmo Alves Damasceno	1.051,20
4/2/2000	Domingos Fernandes de Sousa	6.679,00
3/3/2000	José Anselmo Alves Damasceno	1.575,00
10/3/2000	José Alves Damasceno	1.500,00
10/3/2000	Elio Guimarães Teixeira	448,40
6/4/2000	Marcelo de Jesus P. da Silva	214,00
20/4/2000	Clementino R. Silva	1.000,00
20/4/2000	Raimundo Silva	2.866,00
25/4/2000	Marcelo de Jesus P. da Silva	214,00

a.3) emissão de notas de empenho e ordens bancárias para pagamento de recibos de transporte de alunos sem informação de que o transporte foi feito a alunos do ensino fundamental e do tipo de veículo utilizado, conforme abaixo:

Data	Favorecido	Valor (R\$)
4/2/2000	João Cordeiro da Silva	1.800,00
3/3/2000	Deusdete Pereira da Silva	2.000,00
3/3/2000	Salomão Vieira da Silva	2.000,00
3/3/2000	Anselmo Gonçalves de Queiroz	2.704,00
24/3/2000	Anselmo Gonçalves de Queiroz	2.100,00
4/4/2000	João Cordeiro da Silva	1.690,50
4/4/2000	Salomão Vieira da Silva	1.500,00
4/4/2000	Maria Rozalia P. da Silva	2.000,00
4/4/2000	João Vianez da Silva	1.850,00

a.4) emissão de notas de empenho e ordens de pagamento relativa a aquisição de combustível junto ao posto Leandro- L. Leandro Santos, sem especificar se são veículos utilizados no ensino fundamental, conforme discriminação abaixo:

Data	Nota Fiscal	Valor (R\$)
24/3/2000	126	7.863,00
6/4/2000	130	2.216,42
18/4/2000	131	3.821,00
20/4/2000	132	3.620,00

b) ocorrência sob a responsabilidade do Sr. Francisco José Ribeiro Bezerra: má aplicação dos recursos do Fundef nos meses de janeiro a abril de 2000, em razão das seguintes irregularidades:

b.1) emissão de notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento após o saque dos recursos do Fundef, conforme abaixo:

b.1.1) as notas fiscais 2684 e 2685, da Cicerina Gonçalves Sousa-Credinorte Construções no valor de R\$ 7.826,00, foram emitidas em 17/2/2000, com cheque nº 480 sacado em 16/2/2000;

b.1.2) a nota fiscal 7, da Cácio M.R. de Carvalho, em 29/2/2000, no valor de R\$ 5.200,00, com cheque nº 501 sacado em 17/2/2000; e

b.1.3) as notas fiscais 9 e 10, da Edna da S. T. Brito ME-Mercearia Nossa senhora Aparecida, emitidas em 31/3/2000, no valor de R\$4614,00, com cheques correspondentes, nºs 514 e 482, sacados respectivamente em 22/3/2000 e 28/3/2000.

b.2) cheques compensados na conta corrente específica do Fundef sem a devida comprovação de despesas, conforme abaixo:

Data	Cheque	Valor (R\$)
1/2/2000	477	50.000,00
16/2/2000	502	2.000,00
29/2/2000	504	66.000,00
3/4/2000	483	70.000,00
28/4/2000	498	70.000,00

b.3) emissão de nota de empenho e ordem de pagamento e, 31/3/2000 para a casa Liderança , no valor de R\$ 2.670,00, sem especificação do objeto e sem comprovação de despesa.

5. Acolhida à proposta de citação (peça 16, p. 15), promoveu-se a expedição dos ofícios citatórios ao Sr. Francisco José Ribeiro Bezerra, ex-prefeito do citado município (Ofícios 1858/ e 1860/2011-TCU/SECEX-MA, de 31/5/2011, peça 16, p. 16-20 e p. 26-28), recebidos no endereço do destinatário (Aviso de Recebimento-AR, peça 17, p.1-2).

6. Ressalte-se que o município de Dom Pedro (MA), arrolado em solidariedade com o responsável mencionado no item anterior, foi devidamente citado por meio do Ofício 1859/2011-TCU/SECEX-MA de 31/5/2011 (peça 16, p. 21-25, AR peça 17, p. 1), contudo não apresentou alegações de defesa, incorrendo em revelia.

7. Em 27/6/2011, o Sr Francisco José Ribeiro Bezerra, por meios de advogados legalmente constituídos, Sr. Joaquim Adriano de Carvalho Adler Freitas (OAB 10.004), e outros (procuração peça 17, p. 21), solicitou prorrogação de prazo (peça 17, p. 3), apresentando em seguida suas alegações de defesa (peça 21), ora analisadas:

8. Alegações de defesa e respectiva análise:

8.1. Irregularidades: emissão de nota de empenho e ordens de pagamento a credores diversos, referente à compra de materiais escolares, de limpeza, de expediente e de construção, sem o devido processo licitatório, sem informação das unidades beneficiadas, e com indício de fracionamento de despesas, em desacordo aos arts. 3º e 23, inc.II, da Lei 8.666, de 1993 (alínea **a.1** desta instrução).

8.1.1. Argumento: alega o responsável que a emissão de empenho e ordens de pagamentos a credores, foi falhas cometidas pelo setor de contabilidade da Prefeitura, o que demonstra imperícia do profissional responsável pela elaboração dos citados documentos.

8.1.2. Análise: em que pese à alegação de falhas do setor de contabilidade da prefeitura de Dom Pedro (MA), o responsável admite o erro e a conduta culposa que gerou o dano referente a pagamentos aos credores sem a observância da legislação devida. Não é demais rememorar que ao gestor cabe a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, o que não ocorreu no presente caso. Alegações rejeitadas.

8.2. Irregularidades: emissão de notas de empenho e ordens de pagamentos de recibos referentes à mão de obra na reforma de escola municipal, sem especificar o endereço) povoado ou sede) da escola e se a mesma é do ensino fundamental, sem detalhar os serviços, materiais empregados e o tipo de mão de obra e sem anexar o contrato, no valor de R\$ 21.683,60 (alínea **a.2**, desta instrução).

8.2.1. Argumento: como no caso anterior, as irregularidades falhas cometidas por diversos setores da prefeitura (contabilidade, assessoria jurídica comissão de licitação) uma vez a função do Prefeito é governar e os atos de gestão o governante confia nos trabalhos desenvolvidos pelos assessores e secretários.

8.2.2. Análise: o responsável não se pronunciou sobre as irregularidades detectadas, apenas atribuiu culpa exclusiva ao setor de contabilidade da prefeitura. O responsável admite o erro que gerou o dano considerável de R\$ 21.683,60, como imperícia do profissional responsável pela elaboração dos empenhos (item 7, peça 16, p. 6) Essa alegação sem uma comprovação adequada de sua veracidade não se presta para afastar a responsabilidade do gestor. Alegações rejeitadas.

8.3. Irregularidades: emissão de notas de empenho e ordens bancárias para pagamento de recibos de transporte de alunos sem informação de que o transporte foi feito a alunos do ensino fundamental e do tipo de veículo utilizado (alínea **a.3**, desta instrução).

8.3.1. Argumentos: o responsável se pronuncia como imperícia do contador ao elaborar as notas de empenho.

8.3.2. Análise: A responsabilidade do gestor não foi excluída, já que o agente por ele escolhido (*culpa in eligendo*) deveria ter tido a necessária cautela de caracterizar apropriadamente a despesa pública. Alegações rejeitadas.

8.4. Irregularidades: emissão de notas de empenho e ordens de pagamento relativo à aquisição de combustível junto ao posto Leandro - L. Leandro Santos, sem especificar se são veículos utilizados no ensino fundamental (alínea **a.4**, desta instrução).

8.4.1 Argumentos: o responsável admite falhas cometidas pelo setor de contabilidade da prefeitura ao elaborar as notas de empenho, o fato ocorreu por imperícia do contador.

8.4.2. Análise: 8.3.2: a simples alegação sem uma comprovação adequada não afasta a irregularidade. Em que pese à alegação de imperícia do contador, o responsável admite o erro e a conduta culposa que gerou o dano, evidenciando o descontrole administrativo da utilização dos veículos e gastos com combustíveis. Defesa rejeitada.

8.5. Ressalte-se que as alíneas “b”, “b.1”, “b.1.1”, “b.1.2”, b.1.3,” “b.2” e “b.3”, desta instrução, não houve manifestação do responsável em sua defesa (peça 16, p. 1-7),

8.6. Em sua defesa o responsável, alega ainda que para comprovar a devida aplicação dos recursos em questão, estava sendo providenciadas cópias dos relatórios contábeis de receita e

despesa, que foram extraviados por gestores sucessores, para serem anexados aos autos e solicitava prazo de 15 dias. Observa-se que as alegações de defesa do responsável (peça 16, p.1-7) foi protocolada nesta Secretária em 22/7/2011, e, até a presente data, nenhum documento foi apresentado.

9. Desse modo, os argumentos apresentados pelo Sr. Francisco José Ribeiro Bezerra (CPF 037.887.763-15), não permitem comprovar a correta aplicação dos recursos do Fundef, repassados ao município de Dom Pedro (MA), no período de janeiro a abril de 2000, o que caracteriza infração à norma legal e regulamentar de natureza financeira e prática de gestão ilegítimos e/ou antieconômicos que resultam injustificados danos ao erário. A defesa apresentada não pode ser aceita.

10. Quanto ao Município de Dom Pedro (MA), registro que em casos semelhantes, quando há manifestação do ente federativo, antes de se proceder ao julgamento de mérito, já que não existe meio de se aferir má-fé à conduta do ente estatal, tem-se optado por proferir decisão preliminar de rejeição de alegações de defesa, abrindo-se novo e improrrogável prazo para recolhimento das importâncias devidas (art. 202, § 3º, RI/TCU). Assim os Acórdãos TCU 2.705/2006-1C, 3.271/2008-2C, entre outros.

14. Entretanto, no caso vertente, o Município citado pelos itens 2 e 6 desta instrução, se omitiu de apresentar defesa, muito embora devidamente citado, fazendo com que fossem tidos por verdadeiros os débitos a ele imputados em desvio de finalidade. A recusa deliberada em apresentar alegações de defesa, ainda que não se possa comprovar nos autos a má-fé do ente federativo, configura razão suficiente para o julgamento imediato das presentes contas.

15. Nesta mesma linha, veja-se o precedente do Ac. TCU nº 6.346/2009-2C, da lavra de Exmo Auditor Sherman Cavalcanti, do qual reproduzo o excerto da Proposta de Deliberação a seguir:

5. A Secex/SC acolheu parcialmente as alegações da representante do espólio, propôs o julgamento pela irregularidade das contas, a condenação do município em débito e a aplicação de multa a Srª Roselita da Silva Barroso.

6. Dissentindo, o MP/TCU entendeu que, preliminarmente, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 8.443/92, dever-se-ia rejeitar as contas do Município de Viana/MA e fixar novo e improrrogável prazo para recolhimento das importâncias glosadas.

7. Com vênias por divergir do Douto MP/TCU, penso que as proposições formuladas pela unidade técnica são as que melhor se ajustam ao caso concreto.

8. O Município de Viana foi regularmente citado nos termos do art. 179, inciso II, do Regimento Interno, como comprovado pelo aviso de recebimento às fls. 236-v.1. Ante a opção pela revelia adotada pelos representantes da municipalidade, vê-se que não há alegações de defesa a serem rejeitadas.

16. Quanto ao exame previsto no art. 202, § 2º, do Regimento Interno- TCU e no art. 1º da Decisão Normativa 35/2002, destaca-se que, diante do que consta nos autos, não é possível reconhecer a boa-fé dos responsáveis na gestão dos recursos federais repassados, como comprovar a aplicação da totalidade desses recursos, razão pelo qual o julgamento pela irregularidade das contas poderá ocorrer desde logo, na forma prevista do art. 202, § 6º do citado Regimento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, para posterior encaminhamento ao Exmº Sr. Ministro-Relator, José Múcio Monteiro, propondo o Tribunal que decida por:

a) rejeitar as alegações de defesa do Sr. Francisco José Ribeiro Bezerra (CPF 037.887.763-15);

b) declarar a revelia do Município de Dom Pedro/MA (CNPJ 16.137.2293/0001-30), na pessoa de seu representante legal, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

c) com fundamento nos arts. 1º, 16, inciso III, alíneas “b” “c” e “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, **caput**, 23, inciso III e 57 da mesma Lei, e com fundamento ainda nos arts. 1º inciso I, 202, § 6º, 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar **irregulares** as contas do responsável abaixo arrolado e do Município de Dom Pedro/MA (CNPJ 06.137.293/0001-30), condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias abaixo identificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até a efetiva quitação do débito, na forma da legislação vigente, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aconta bancária específica do Fundeb no Município de Dom Pedro/MA:

Responsáveis solidários:

Francisco José Ribeiro Bezerra (CPF 037.887.763-15)

Município de Dom Pedro/MA (CNPJ 06.137.293/0001-30)

Valores Históricos (R\$)	Datas de ocorrência
6.286,00	3/1/2000
2.000,00	10/1/2000
8.126,00	11/1/2000
2.400,00	13/1/2000
1.736,00	14/1/2000
16.637,20	28/1/2000
8.479,00	4/2/2000
13.824,00	3/3/2000
14.472,95	10/3/2000
1.947,00	22/3/2000
14.963,00	24/3/2000
7.040,50	4/4/2000
4.865,42	6/4/2000
3.824,00	18/4/2000
8.759,50	20/4/2000
214,00	25/4/2000

Responsável:

Sr. Francisco José Ribeiro Bezerra (CPF 037.887.763-15).

Valores Históricos (R\$)	Datas de ocorrência
50.000,00	1/2/2000
2.000,00	16/2/2000
7.826,00	17/2/2000
71.200,00	29/2/2000
3.284,00	31/3/2000
70.000,00	3/4/2000
70.000,00	28/4/2000

d) aplicar ao Francisco José Ribeiro Bezerra (CPF 037.887.763-15) multa prevista nos arts. 19, **caput** e 57, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 210 e 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno do TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente nas datas do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida à notificação;

f) encaminhar cópia do Acórdão a ser proferido, acompanhado do Relatório e do Voto, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Secex/MA, 1ª Diretoria, 20 de junho de 2012.

(assinado eletronicamente)

Nádia Abreu Carvalho
AUFC-CE, Mat. 682-3

